

Processo Administrativo nº 2/2021

Defendente: [REDACTED]

1. O Diretor de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), vem apresentar, no âmbito do Processo Administrativo nº 2/2021 (“PAD 2/2021”), manifestação¹ sobre a defesa² apresentada por [REDACTED] (“Defendente”).

I. Síntese dos fatos

2. O PAD 2/2021 foi instaurado em face do Defendente, Agente Autônomo de Investimentos acusado de recomendar produto de investimento incompatível com o perfil de investimento de seu cliente [REDACTED] (“Investidor”), em infração ao art. 5º, I, da Instrução CVM nº 539/2013³ e orientar o Investidor a respeito das respostas que deveriam ser inseridas no formulário de *suitability* para que seu perfil fosse alterado de “moderado” para “agressivo”, permitindo a execução de operações estruturadas que lhe haviam sido oferecidas pelo Defendente, em infração ao art. 10, *caput*, da Instrução CVM nº 497/2011⁴.

3. Os indícios das irregularidades praticadas pelo Defendente foram identificados na Reclamação apresentada pelo Investidor ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) em face da XP Investimentos CCTVM S.A. (“XPI”) (“MRP 856/2018”). No referido processo de MRP, o Investidor solicitou o ressarcimento de prejuízo de R\$ 964.005,28 (novecentos e sessenta e quatro mil

¹ Artigo 15 do Regulamento Processual da BSM – O Diretor de Autorregulação poderá se manifestar sobre a defesa apresentada, no prazo de 30 dias contados do recebimento da defesa.

² O prazo para apresentação de manifestação se encerra em 9.8.2022, tendo em vista o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da defesa, que ocorreu em 8.7.2022.

³ Então vigente. Atualmente, Resolução CVM nº 30/21.

⁴ Então vigente. Atualmente, Resolução CVM nº 16/21.

e cinco reais e vinte e oito centavos), em razão de suposta falha na prestação de serviços pelo Defendente entre os dias 29.4.2016 e 18.8.2017.

4. A Reclamação foi arquivada em 26.6.2018, uma vez que o prejuízo reclamado não decorreria dos serviços de intermediação ou custódia prestados pela XPI em mercado de bolsa – como exigido pelo art. 77 da Instrução CVM 461 (“ICVM 461”), com determinação para investigação dos indícios de irregularidades ali identificados.

5. Para tanto, a Superintendência de Auditoria de Negócios da BSM (“SAN”)⁵ realizou auditoria específica na sociedade de agentes autônomos de investimentos à qual o Defendente estava vinculado, cujo resultado está expresso no Relatório de Auditoria nº 425/2020 (“Relatório de Auditoria”), já anexado aos autos deste PAD 02/2021, que subsidia o Termo de Acusação.

6. O PAD 02/2021 foi instaurado em 30.9.2021. Devidamente intimado, o Defendente apresentou defesa tempestiva (“Defesa”), em que argumenta que:

- a. Na ocasião em que o Defendente recomendou a execução de Operações Estruturadas ao Investidor, o perfil de risco do Investidor na XPI era moderado;
- b. As Operações Estruturadas teriam sido precedidas de duas reuniões, nas quais o Defendente teria explicado ao Investidor todos os detalhes da operação, riscos e estratégia de investimento, de modo que as operações somente formalizaram a vontade do Investidor;
- c. Após 30.6.2016, as Operações Estruturadas, que supostamente eram oferecidas a clientes de perfil moderado, passaram a ser oferecidas

⁵ Nome antigamente atribuído à área, que atualmente está sob a estrutura da Superintendência de Auditoria (SAU).

somente aos clientes com perfil “agressivo”, de modo que foi necessária a atualização do perfil de risco do Investidor;

- d. As operações executadas no Período Reclamado estariam em conformidade com os interesses e a situação financeira do Investidor.

II. Manifestação do Diretor de Autorregulação

7. A Defesa apresentada pelo Defendente no âmbito do PAD 2/2021 se fundamenta na suposta adequação das operações recomendadas ao perfil de risco do Investidor.

8. Com relação à afirmação do Defendente de que, no período anterior a 30.6.2016, as Operações Estruturadas eram adequadas aos investidores de perfil “moderado”, entendo que o momento adequado para análise de perfil de risco de investidor frente às recomendações de investimentos é exatamente aquele em que as recomendações são dadas aos investidores.

9. Nesse sentido, o Relatório de Auditoria aponta que a Política de *Suitability* da XPI, vigente à época das operações reclamadas, estabelecia que as operações recomendadas pelo Defendente ao Investidor eram incompatíveis com o perfil de risco que lhe fora atribuído pela XPI.

10. De acordo com o Relatório de Auditoria, *“a primeira operação registrada pelo Investidor, por intermédio da XP, com opções flexíveis de Índice BOVESPA (FCI e FPI) foi realizada em 29/04/2016 e o perfil de investimento definido à época era Moderado. Assim, o perfil de investimento era incompatível com o produto operado pelo Investidor e com a Política de Suitability (versão 3 – Jul15) da XP.”*

11. Entendo estar caracterizada, portanto, a infração ao art. 5º, I, da Instrução CVM nº 539/2013 (“ICVM 539”), da qual o Defendente é acusado.

12. Passo a analisar os argumentos trazidos pelo Defendente em Defesa, referente à orientação a respeito das respostas a serem inseridas no formulário de *suitability* para que o perfil de investimentos fosse alterado de “moderado” para “agressivo”.

13. Neste ponto, o Defendente alega que, até 30.6.2016, as Operações Estruturadas eram oferecidas a clientes com perfil “moderado”. Contudo, a XPI teria alterado as políticas de risco, passando a oferecer o produto somente aos clientes de perfil “agressivo”. Segundo a Defesa, o Defendente teria orientado o Investidor a atualizar o perfil de risco mediante envio das respostas que deveriam ser fornecidas no formulário de *suitability* somente para que o perfil de risco do Investidor se adequasse às operações pretendidas pelo próprio Investidor.

14. A esse respeito, entendo que o próprio Defendente admite ter orientado o Investidor acerca do preenchimento do formulário de *suitability* da XPI. Além disso, como demonstrado no Termo de Acusação, a BSM apurou que o Investidor alterou seu perfil de investimento para agressivo no dia 19.7.2016, mesmo dia em que o Defendente orientou o Investidor a respeito das respostas que deveriam ser fornecidas no formulário de *suitability* da XPI para tanto, conforme mensagens trocadas entre Investidor e Defendente, contidas nestes autos.

15. De acordo com o Relatório de Auditoria, *“Deste modo, com base na trilha (log) das respostas inseridas pelo Investidor em 19/07/2016 às 19h42m referente ao preenchimento do formulário de Suitability, concluímos que o Investidor inseriu as respostas de acordo com a orientação enviada pelo agente autônomo de investimento por e-mail no mesmo dia.”*

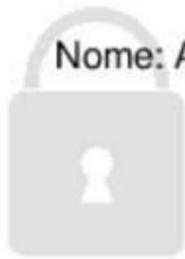
16. Neste ponto, reitero que o preenchimento do formulário de *suitability*, pressupõe respostas individualizadas dos investidores, fornecidas a partir de suas próprias percepções e disposição dos riscos aos quais pretendem submeter seu

patrimônio. A definição de perfil de investimento é uma proteção ao investidor e deve ser o resultado, e não a finalidade do preenchimento do formulário de *suitability*, sob pena de exposição inadequada do patrimônio dos investidores a risco.

17. Portanto, aqui também, entendo estar caracterizada a infração da qual o Defendente é acusado, qual seja, a infração ao art. 10, *caput*, da Instrução CVM nº 497/2011.

18. Encaminhe-se ao Defendente para manifestação.

André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação



:Documento assinado por
Nome: ANDRE EDUARDO DEMARCO
Data: 05/08/2022 19:40:17